



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13706.100076/2009-85</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.308 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARCIA CRISTINA CAVALLINI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. AÇÃO TRABALHISTA.

Cumpra manter o feito fiscal restando comprovado nos autos que o valor recolhido de imposto de renda retido na fonte da mesma forma que os rendimentos recebidos foram igualmente considerados sem a correção monetária na determinação da omissão apurada e na glosa da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Ricardo

Chiavegatto de Lima(Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sateles, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite, o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

## RELATÓRIO

Tem-se na origem notificação de lançamento decorrente omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista.

Na descrição dos fatos consta o seguinte:

### **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 40.443,99, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

(...)

### COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS.

A DRJ ao analisar a impugnação apresentada, decidiu julgá-la improcedente e manter na integralidade o crédito tributário, exarando a seguinte decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. AÇÃO TRABALHISTA.

Cumprando manter o feito fiscal restando comprovado nos autos que o valor recolhido de imposto de renda retido na fonte da mesma forma que os rendimentos recebidos foram igualmente considerados sem a correção monetária na determinação da omissão apurada e na glosa da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte fonte.

Impugnação Improcedente

### Crédito Tributário Mantido

Irresignado o sujeito passivo interpôs recurso voluntário sustentando, em suma, as mesas razões que apresentadas na impugnação, quais sejam:

- 1- Preliminar de violação aos princípios da razoabilidade e eficiência; e
- 2- Como mérito, não concorda com a omissão de rendimentos e para comprovar que parte dos valores recebidos é de natureza isenta junta à peça impugnatória a cópia da certidão de fl. 15..

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

### ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

A contribuinte não concorda com a omissão de rendimentos e para comprovar que parte dos valores recebidos é de natureza isenta junta à peça impugnatória a cópia da certidão de fl. 15.

Da leitura do citado documento, quando comparada a com a planilha de fl.

38, verifica-se que a classificação refere-se aos rendimentos recebidos no ano calendário de 2002.

Dessa forma, a documentação apresentada não é hábil para contrapor a omissão apurada nem atende à exigência da autoridade lançadora, mantendo-se o feito fiscal.

Em relação à compensação indevida de fonte, a interessada traz à peça impugnatória a cópia autenticada do Alvará de fl. 41.

Comparando-se os rendimentos levados aos ajuste anual pela contribuinte de R\$ 47.296,83 (DAA fl.

21) verifica-se que a omissão de rendimentos apontada pela autoridade lançadora não levou em consideração a correção monetária dos rendimentos recebidos.

Dessa forma, cumpre manter a compensação indevida de fonte considerando-se o Alvará 779/06 de fl. 41, que determina o pagamento da importância de R\$ 9.361,48 sem a correção monetária, vinculada à consideração do recebimento de rendimentos tributáveis de R\$ 87.740,82 sem a correção para o ano calendário de 2006 conforme apontado no quadro de fl. 38.

**CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**